

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:208

Considerando que os organismos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que têm a seu cargo a fiscalização das obras realizadas em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do artigo 109.º do decreto n.º 21:699, assobreados com trabalhos próprios, dificilmente podem desviar o seu pessoal técnico privativo, para lhes prestar a indispensável assistência técnica e exercer a sua conveniente fiscalização;

Considerando que se impõe, por isso, facultar-lhes os meios atinentes ao cumprimento da missão que lhes foi cometida;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a Junta Autónoma de Estradas e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos são autorizadas a admitir de entre os funcionários do quadro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ou por contrato, e mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o pessoal técnico necessário para a fiscalização e orientação das obras executadas em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego.

§ 1.º O pessoal admitido nos termos deste artigo constituirá, respectivamente, em cada um dos referidos serviços, uma secção especial, que terá a seu cargo exclusivamente aquelas obras.

§ 2.º O cargo de chefe da secção será desempenhado por um engenheiro proposto pelos respectivos serviços.

Art. 2.º Os vencimentos, ajudas de custo e de deslocação do pessoal admitido para os efeitos deste decreto serão iguais aos de correspondente categoria e classe dos quadros técnicos dos respectivos serviços, e serão pagos pelo Fundo de Desemprego.

§ 1.º O pessoal contratado é equiparado, para efeitos de vencimentos, aos funcionários de 3.ª classe da sua categoria do quadro de obras públicas.

§ 2.º Os engenheiros chefes de secção perceberão a título de gratificação, a diferença, se a houver, dos vencimentos correspondentes à classe que lhes competir para os de engenheiros civis de 1.ª classe do quadro das obras públicas.

Art. 3.º As despesas de pessoal e material com a fiscalização e orientação das obras comparticipadas pelo Fundo do Desemprego não poderão exceder 3 por cento do seu custo.

Art. 4.º De todos os contratos efectuados nos termos deste decreto constará uma cláusula determinando a sua

caducidade pela extinção do Commissariado do Desemprego.

Art. 5.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a resolver quaisquer dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto e a publicar as disposições regulamentares necessárias ao seu cumprimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:209

Convindo proceder sem demora à abertura do Sanatório de Paredes de Coura, cujas obras se encontram praticamente concluídas, por forma a que se possa dar o devido tratamento aos ferroviários que necessitam de hospitalização;

Considerando que ao Governo incumbe promover o que for necessário para dotar o referido edificio com as instalações convenientes ao seu humanitário fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro a pagar por conta do capítulo 11.º, artigo 106.º, do Orçamento do corrente ano económico até à importância de 200.000\$ com a aquisição do material necessário para o apetrechamento do Sanatório de Paredes de Coura.

§ único. Este material será adquirido precedendo concurso público ou limitado, a realizar pela comissão administrativa do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado, salvo os casos excepcionais devidamente comprovados e autorizados mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º O Fundo Especial de Caminhos de Ferro será reembolsado das importâncias despendidas logo que as disponibilidades do Fundo de Assistência o permitam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.